



Parecer nº 04/ 2021

Processo Administrativo nº 01.01.0013.2021

Interessado(a): Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA

Origem: Comissão Permanente de Licitação do Município

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ART. 13, V E 25, II E §1º DA LEI 8.666/93 C/C ART. 3º-A DA LEI 8.906/94.

Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade de processo de contratação de empresa prestadora de serviços por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93.

O processo de contratação em comento tem por objeto contratação de escritório de advocacia para consultoria, assessoramento e acompanhamento das demandas jurídicas, em todas as instâncias, nas causas de interesse do Município de Chapadinha, Estado do Maranhão.

O feito foi inaugurado com a solicitação de despesa expedida pela Secretária Municipal de Educação, Nara da Silva Macedo, justificando a necessidade da contratação.

Nas fls. que seguiram foram anexados mapa de apuração de preço com respectivas notas que demonstram os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições

públicas ou privadas, dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, termo de referência.

Ato contínuo, é feito um termo de ratificação e foi anexada a minuta do contrato.

O feito então é remetido a esta Assessoria Jurídica, segundo encaminhamento do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Luciano de Souza Gomes.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

Análise Jurídica

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal.

Destarte, é viável a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação neste processo, diante das circunstâncias fáticas que inviabilizam a competição. Explico, o processo em comento visa a contratação de empresa que preste serviços especializados de defesa e acompanhamento de demanda de interesse do Município de Chapadinhã, deste modo é necessário que a empresa tenha notória especialização na área contratada e que forneça um serviço que seja técnico e singular.

Estamos diante de um caso de contratação direta, a qual inclusive é autorizada pela própria Constituição Federal ao dispor em seu art. 37, XXI que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública".

Corroborando desse entendimento Carvalho (2020), expõe que:

A inexigibilidade da licitação pressupõe a inviabilidade de competição. Esse é o teor do art. 25 da Lei 8.666/1993: "É inexigível a licitação quando houver

inviabilidade de competição". Inexiste, portanto, o pressuposto fático da licitação, que é justamente a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, de forma a garantir tratamento isonômico aos interessados em contratar com o Poder Público (CARVALHO, 2020).

Mais especificadamente, aplica-se o art. 25, II, da Lei 8.666/1993, que dispõe que é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu:

A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação encontra amparo no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, desde que presentes os requisitos concernentes à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado (Acórdão 2169/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira, data da sessão: 12/09/2018, boletim de jurisprudência 236/2018).

Para fim de contratação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que colocam em risco a sobrevivência da entidade contratante. (Acórdão Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler, Boletim de Jurisprudência 237/2018).

E mais recente, o mesmo Tribunal ao dispor sobre a contratação de escritórios realizada por empresas públicas, enfatizou os dois requisitos que precisam ser preenchidos para que seja possível a inexigibilidade nesses casos, quais sejam a "os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado" (Acórdão 2761/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, data da sessão: 14/10/2020, Boletim de Jurisprudência 332/2020).

Assim, os três os requisitos cumulativos para declaração de inexigibilidade são:

a) ser serviço técnico – aquele que é enumerado, exemplificativamente, no art. 13 da Lei 8.666/1993; b) ser serviço singular – aquele que impossibilita a fixação de critérios objetivos de julgamento¹; e c) a notória especialização do contratado – que na forma do art. 25, § 1.º, da Lei 8.666/1993, é um conceito conquistado no campo de sua atividade

¹ No mesmo sentido: Acórdão 2.616/15, Plenário, Rev. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 264.

especializada e pode ser comprovada por várias maneiras. Nesse sentido, a Súmula 252 do TCU dispõe:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Na situação em apreço, é possível verificar o cumprimento dos três requisitos. Assim, em relação a prestação de serviço técnico, é visível que o contratado se enquadra no inciso V, do artigo 13 da Lei 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

No que pese ao serviço singular, temos que a Súmula 39 do TCU dispõe: “*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993*”. Deste modo, cabe a própria Administração Pública decidir se determinada prestadora de serviço é adequada ou não.

Por fim, temos que a notória especialização é demonstrada nos autos por meio de atestados de capacidade técnica fornecidos por diferentes órgãos e entes do Estado, além destes, pelo amplo portfólio apresentado pela empresa. Não há dúvidas, portanto, da configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação prevista pelo inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei 8.666/93, que reza *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.

Nesse rumo, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do *objeto sub examine*, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinada prestação de serviços, esclarecendo as razões do seu convencimento.

Em relação a justificativa do preço, segundo o TCU, esta deve ser realizada por meio da comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas (TCU, Plenário, Acórdão 1.565/15, Rel. Min. Bruno Dantas, 24.06.2015, informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 248), procedimento que foi adotado neste processo.

Registre-se, ainda, que na contratação direta, sem licitação, não deve ser dispensada a apresentação dos documentos de habilitação que, normalmente, seriam exigidos na fase externa da licitação, aparentemente todos os documentos necessários para a habilitação foram apresentados pela empresa.

No que tange a minuta contratual, não há ilegalidades aparentes a serem apontadas.

Conclusão

Diante do exposto, entendo possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei 8.666/93, da empresa Rêgo Carvalho Gomes Advogados para a prestação de serviço de consultoria jurídica junto aos Tribunais de Contas da União e do Estado do Maranhão e consultoria ao controle interno do município de Chapadinho/MA.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório. No mais que a presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, ora submeto à dulta apreciação superior.

Chapadinho, 12 de janeiro de 2021.


Nayolanda Coutinho Lobo Amorim de Souza
Assessoria Jurídica do Município de Chapadinho/MA

~~Prefeitura Mun. de Chapadinho/MA~~
~~Nayolanda Coutinho L. A. de Souza~~
~~Assessora Jurídica~~
~~012.414.15.230~~